

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08036-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

Gestor: **Raimundo de Souza Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2011, pelo Sr. **Raimundo de Souza Silva**, Prefeito do Município de **MILAGRES** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº **08036-12**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

*Imputar ao gestor, com respaldo no inciso II e VII do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em função das impropriedades supramencionadas, aplica-se ao Gestor, multa no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em decorrência da não aplicação do mínimo de 25% dos impostos e transferências em educação, inobservando ao estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal e não pagamento de multas imputadas por esta Corte de Contas. Registrem-se ainda as ressalvas verificadas nas contas com relação ao descumprimento a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, em função da identificação de diversas impropriedades envolvendo processos licitatórios e contratos decorrentes, como ausência de publicações de resumo de aditivos de contratos, acréscimo no valor das obras acima do limite de 25% permitido legalmente, abertura de licitação com recursos orçamentários*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*insuficientes e ausência de publicação de processo de inexigibilidade; não atendimento das regras estabelecidas pelo art. 6º, §2º, I, II e III da Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de informações ao SIGA acerca da relação das obras e serviços de engenharia realizados e obras em andamento no município; não encaminhamento de processo de inexigibilidade de licitação à IRCE e não inserção de informações inerentes ao procedimento no SIGA, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos desenvolvidos pelo Controle Externo, inobservando ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05 em seu art. 4º, §1º, inciso I, alínea “e”; pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de faturas expedidas por concessionárias de serviços públicos; pagamentos de despesas com recursos financeiros distintos das fontes indicadas no empenho; emissão de empenho com insuficiência de saldo orçamentário, inobservando ao art. 59 da Lei 4.320/64; inobservância ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal em função da contratação de pessoal sem concurso público; empenhos com data de liquidação anterior à descrita na nota fiscal; ausência de comprovação de habilitação para locação de veículos; ausência da identificação dos veículos atendidos em abastecimento; não atendimento ao determinado pelo art. 21 da Lei 11.494/07, por não ter aplicado o mínimo de 95% dos recursos advindos do FUNDEB dentro do próprio exercício; não condução das despesas com pessoal ao limite estabelecido dentro do prazo estabelecido pelo art. 23 e 66 da LRF; e precariedade no funcionamento do Controle Interno, e com arrimo no § 1º do art. 5º da Lei 10.028/00, **multa** no valor de **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)**, equivalente a 30% do total dos subsídios percebidos durante o ano, em função da não diminuição em 1/3 do total das despesas de pessoal no prazo estabelecido art. 23 e 66 da própria LRF.*

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas ao Gestor, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal de Milagres, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de novembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.